



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2013.3028907-1  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
Procuradores Municipais: Dra. Elizabete Alves Uchoa, OAB/PA nº 10.425, e outros.  
SENTENCIADO: DAYSE DOS SANTOS DUARTE.  
Advogado: Dra. Rosa Monte Macambira, OAB/PA nº 4971, e outros.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA MUNICIPAL DISPENSADA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDO O DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO –FGTS LIMITADO AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS CONFIGURADO. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- Diante da inexistência dos requisitos constitucionais a autorizar a contratação temporária pelo Município, foi decretada a nulidade da contratação da autora, haja vista que ingressou no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

2- Aplicado o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade já fora declarada pelo STF com efeito erga omnes e vinculante no julgamento da ADIN Nº 3127, para reconhecer o direito aos depósitos do FGTS limitado ao quinquênio anterior a propositura da ação.

3- Por não está inserida no rol dos servidores públicos com vínculo celetista, a autora não faz jus ao aviso prévio, verba eminentemente trabalhista.

Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer dar parcial provimento ao reexame de sentença, à unanimidade de votos, reformando a decisão de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença às fls. 673-677, proferida pelo Juízo da 8ª vara cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Processo nº 0005606-90.2009.814.0051), ajuizada por DAYSE DOS SANTOS DUARTE contra o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, julgou procedente em parte os pedidos para: DEFERIR o recolhimento do FGTS com incidência apenas sobre o vencimento base; DEFERIR o pedido referente ao recolhimento de verba previdenciária ao INSS, pois tais valores já foram descontados; INDEFERIR o reconhecimento de vínculo trabalhista, anotação da CTPS e multa do art. 467, da CLT pelas razões expostas. Deixou de condenar em honorários pela parcialidade do deferimento. Sem custas em razão da Justiça gratuita e isenção da Fazenda Pública.

A autora ajuizou a mencionada demanda (fls. 2-11), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.899/94 com a consequente nulidade dos contratos administrativos firmado entre as partes; o reconhecimento de seu vínculo empregatício com o ente público reclamado pelo período de 3/3/2004 a 9/9/2007; a devida anotação na CTPS; o pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, da sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 467, caput, da CLT e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Deferida a justiça gratuita à fl. 374.

Sentença proferida às fls. 673-677.

Certidão de fl. 691 acerca da ausência de interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, sendo distribuído a esta Relatora (fl. 693).

Por despacho à fl. 695, o presente processo foi sobrestado com base no art. 543-B, § 1º do CPC/73, por possuir identidade com o paradigma RE n.º 596.478/RR (e ao RE n.º 705.140/RS), sendo determinada sua remessa à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial deste Tribunal.

Em virtude do julgamento proferido pela Suprema Corte no recurso paradigma, os autos foram devolvidos a esta Relatora (fl. 696).

É o relatório.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o presente reexame necessário apresenta-se adequado de acordo com 475, I, do Código de Processo Civil/73 (atual art. 496, I, do CPC/2015), portanto, impõe-se o seu conhecimento.

O mérito cinge-se a controvérsia se diante dos fatos narrados a autora possui direito a declaração de nulidade dos contratos administrativos firmado entre as partes; ao reconhecimento de seu vínculo empregatício com o ente público reclamado pelo período de 3/3/2004 a 9/9/2007; a devida anotação na CTPS; ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado e da sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 467, caput, da CLT, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ao analisar os documentos de fls. 84-88 e 188-191 (ficha cadastral de servidor) acostados aos autos, constato que a demandante trabalhou para o Município de Santarém de 1/3/2004, conforme Contrato Administrativo nº 0112/2004 (fl. 84), a 1/10/2007, como se depreende do termo de rescisão



contratual acostado à fl. 88, desempenhando a função de auxiliar administrativo.

Cabe enfatizar que o ingresso da autora serviço público municipal ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público, sendo uma contratação temporária, de acordo com os termos do contrato administrativo nº 0112/2004 supracitado.

Diante do contexto fático demonstrado através das provas documentais acima citadas, não se observa no caso concreto os requisitos constitucionais para a validade da contratação temporária pela Administração Pública, pois, em virtude de sucessivas e indiscriminadas prorrogações, o contrato em questão perdurou por mais de 3 (três) anos, o que desvirtuou a característica essencial da temporariedade para atender causa transitória de interesse público excepcional.

Desta feita, conclui-se pela nulidade da contratação da autora, haja vista seu ingresso no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

Firmada a premissa fática, deve-se aplicar o disposto no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, cuja constitucionalidade já fora declarada com efeito erga omnes e vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, cuja ementa transcrevo: Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015) – grifo nosso.

Por essa decisão impõe-se o dever de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelos empregadores públicos em favor dos trabalhadores que tenham seus contratos de trabalho declarados nulos em decorrência da norma consubstanciada no , em clara flexibilização da teoria



das nulidades em prol da dignidade da pessoa humana com a garantia do mínimo existencial para a retomada da vida laboral do trabalhador contratado pelo ente público sob essas condições.

Assim, deve-se reconhecer o direito da autora ao recolhimento das parcelas referentes aos FGTS limitado, todavia, ao prazo quinquenal anterior à data do ajuizamento da ação – neste ponto merece reforma a sentença-, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que em ações contra a Fazenda Pública, suas autárquicas e fundações, o prazo aplicável quanto à prescrição deve ser quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, inclusive quanto as pretensões relativas às parcelas de FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide.
4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal.
5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.
6. Agravo Regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 156.791/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015) – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014;  
REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.  
Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – grifo nosso.



Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no RESP 366357/RS da relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 03/11/2004, o qual demonstra ser favorável ao acolhimento das verbas previdenciárias em relação aos servidores públicos temporários, mormente considerando-se que houve o efetivo desconto de tais verbas, como se pode constatar dos contracheques de fls. 33-60, constituindo-se verdadeiro enriquecimento sem causa a sua retenção sem o devido repasse ao órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, no tocante aos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público, anotação na CTPS e pagamento de sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 467, caput, da CLT, tenho que tratam de verbas eminentemente trabalhistas a que a autora não faz jus por não estar inserida no rol dos servidores públicos submetidos ao vínculo celetista com o Poder Público.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença, a fim de restringir o reconhecimento do direito da autora ao recolhimento das parcelas referentes aos FGTS ao prazo quinquenal anterior à data do ajuizamento da ação ordinária.

É o voto.

Belém - PA, 5 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora